

# O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO GUIA NO DIREITO DO CONSUMIDOR: O DIREITO À EDUCAÇÃO X AVALIAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES ESCOLARES EM TEMPOS DE PANDEMIA

Arthur Martins Nascimento<sup>1</sup>

Daniela Richter<sup>2</sup>

Monique Zanon da Rosa<sup>3</sup>

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-03-2.79-92>

**Sumário:** 1 Introdução; 2 O direito à educação e ao ensino adequado no Brasil x a pandemia e o acesso às atividades pedagógicas à distância; 3 O princípio da fraternidade como meio de equilíbrio nas relações de consumo: avaliação e solicitação de descontos nas mensalidades escolares; 4 Conclusão; Referências.

## 1 Introdução

O presente trabalho versa sobre um novo meio de se pensar o Direito do Consumidor, qual seja, pela ótica da fraternidade. Quer de forma específica analisar se é possível aplicar o olhar da fraternidade no caso específico da solicitação de descontos em mensalidades escolares de modo a garantir o direito à educação de crianças e adolescentes.

Para isso, é dividido em duas partes. Num primeiro momento, apresenta-se a descrição do Direito fundamental à educação e suas nuances históricas. Após, discute-se a fraternidade, fazendo-se uma análise da situação atual da questão da educação na pandemia.

Para a realização da presente pesquisa, utiliza-se o método dedutivo como método de abordagem, posto que se busca encontrar uma noção geral da aplicabilidade do princípio da fraternidade nas questões que envolvem descontos escolares. Sendo assim, possibilita-se a utilização do raciocínio generalizado para situações individuais, dadas as devidas semelhanças. Como métodos de procedimento, utiliza-se o método histórico, recuperando o tratamento do direito à educação no Brasil conforme o período constitucional, e o método tipológico, pois procura-se encontrar uma resposta ideal para os conflitos surgidos durante a pandemia, no que

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 5º semestre do Curso de Direito Diurno da Universidade Federal de Santa Maria. Contato eletrônico: arthurn0077@gmail.com. Telefone: (55) 98108-4448

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UFSC, Coordenadora do GEDCS - Grupo de Estudos de Direito e Consumo Sustentável da UFSM. Pesquisadora do NEJUSCA da UFSC. Professora Adjunta do Curso de Direito da UFSM. Endereço eletrônico: daniela.richter@ufsm.br

<sup>3</sup> Licenciada em Educação Especial pela Universidade Federal de Santa Maria. Pós-graduanda em Gestão Educacional pela Universidade Federal de Santa Maria. Contato eletrônico: moniquezrosa@gmail.com. Telefone: (55) 99691-4460

tange a relação entre escolas e pais/responsáveis para a solicitação de descontos nas mensalidades, utilizando-se, por fim, da técnica de pesquisa de documentação indireta, por intermédio de pesquisa documental e bibliográfica. É o que se passa a demonstrar.

## **2 O direito à educação e ao ensino adequado no Brasil x a pandemia e o acesso às atividades pedagógicas à distância**

Inicialmente, faz-se necessário entender a ideia de direito à educação como direito fundamental, entendendo suas implicações na realidade brasileira. Em seguida, faz-se necessário compreender os efeitos causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) no sistema educacional. De fato, a situação de uma emergência sanitária mundial envolve implicações que comprometem as aulas presenciais, dando origem à predominância do ensino à distância. Entretanto, tal modalidade de ensino esbarra em problemas sociais vividos no Brasil.

Sendo assim, é importante saber que ter direito à educação não significa, simplesmente, estar matriculado em uma instituição de ensino, mas sim, atender a diversas garantias que dele derivam, como gratuidade, universalidade do acesso e permanência, atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, etc. (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 110).

Nesse ponto, a educação é direito fundamental, pois

Não se pode tratar do direito à educação desvinculado dos fundamentos da República brasileira, previstos no art. 1º, e dos objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Carta Constitucional. No art. 1º, prevê-se como um dos fundamentos, no inciso II, a cidadania, e no inciso III, a dignidade da pessoa humana, e a educação constitui-se sem sombra de dúvida em uma necessidade para a efetiva aplicação desses fundamentos, pois somente através dela pode-se construir cidadania em seu pleno sentido, como também a dignidade da pessoa humana exige a implementação do acesso à educação para sua concretização. No art. 3º, também se pode ligar o direito à educação aos objetivos fundamentais da República, especialmente ao inciso I, cuja redação prevê a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária;”, o que somente é possível através da educação. Demonstra-se aqui a conexão com as estruturas maiores, as linhas mestras que orientam o Estado brasileiro (CEZNE, 2006, p. 116).

Logo, a educação cumpre papel muito relevante para o desenvolvimento do indivíduo, pois é nela que se fornecem capacitações e conhecimentos básicos, sendo indispensável seu oferecimento de forma universal, regular e organizada (TAVARES [20-?], p. 5). Ainda, para além do papel do indivíduo, a educação representa um bem comum para a sociedade, já que simboliza a preservação de um modo de vida cuja preservação foi deliberadamente escolhida. (DUARTE, 2007).

Historicamente, a educação foi tratada de diferentes formas pelas Constituições Brasileiras. Na Carta Magna de 1891, reconhecia-se a não-obrigatoriedade do ensino guiado pelo viés católico. Em 1934, contabilizou-se grande avanço, e, pela primeira vez, a educação passou a ser direito de todos. Com a outorga da Constituição de 1937, e a conseqüente criação do Estado Novo Getulista, foram perdidas todas as conquistas, havendo esforços, por parte da Lei Maior de 1946, para retomar o tratamento dispensado à educação. Novamente passando por um período ditatorial, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº1 de 1969, o Brasil viveu um momento em que se utilizou da educação para sustentar o governo atuante. (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 101-107).

Com o retorno do regime democrático, a educação passou por uma verdadeira evolução no tratamento constitucional, de modo que se deu maior atenção ao sistema educacional, sendo que ela recebeu *status* de direito público subjetivo, e previu-se as maneiras de garantir tal direito (OLIVEIRA, 1999, p. 61). De fato, dispensou-se elevadíssima importância à educação pois

É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal e de fato dos demais direitos. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do homem e o conseqüente amadurecimento da nação (AMIN et al., 2013, p. 119).

O regramento constitucional da educação brasileira tem, como marco legal inicial, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Inicialmente, da simples leitura da norma, percebe-se que o Estado arrogou para si o dever de fornecer educação aos seus cidadãos, de forma gratuita, respeitando-se a liberdade de ensino, aprendizagem e expressão, entre outros princípios, conforme art. 205, *caput*, e art. 206, II e IV. (BRASIL, 1988).

Em seqüência, o art. 208 (BRASIL, 1988) prevê a obrigatoriedade da educação básica, sendo essa aquela compreendida dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos. Referida obrigação não diz respeito somente ao Estado, embora esse tenha atribuído para o si o dever da educação. Refere-se, também, aos pais ou responsáveis do educando, os quais estão incumbidos de matricular seus filhos ou dependentes em uma instituição de ensino, sendo que a omissão a esse ato pode inclusive caracterizar o crime de abandono intelectual, previsto no Código Penal (BRASIL, 1940), e tal necessidade não está prevista somente na Constituição (HORTA, 1998, p. 30). Observando-se o ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que “O Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a disciplina constitucional ao estabelecer a proteção judicial para combater a não oferta ou o oferecimento irregular do ensino obrigatório (art. 208, I)”. (VERONESE; VIEIRA, 2003, p. 108).

Ainda, reforçando o tema da obrigatoriedade, o Poder Público deve custear, através do sistema de bolsas, vagas em instituições privadas para aqueles alunos que não conseguiram matrícula em uma instituição da rede pública (AMIN et al., 2013, p. 121). Tal ideia está contida na norma prescrita no art. 213, §1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Continuando, o Estado também se incumbiu de organizar a responsabilidade de cada ente federativo dentro da educação. Dessa forma, “O sistema atual atribuiu aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e infantil e aos Estados e ao Distrito Federal, também de forma prioritária, a manutenção do ensino fundamental e médio”. (GARCIA, 2004, p. 6).

O tratamento constitucional também abarcou, na gama dos direitos da criança e do adolescente, tratamento prioritário referente a diversas garantias, conforme art. 227, *caput* (BRASIL, 1988). Significa dizer que o Brasil adotou a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2013, p. 49). Dentre tais garantias prioritárias, encontra-se o direito à educação.

De lembrar, ademais, que a Convenção sobre os Direitos da Criança traz especialmente em seus artigos 28 e 29 alguns artigos que dizem respeito “[...] diretamente à educação, o que vem confirmar a sua indispensabilidade em termos de formação do ser humano, em especial a criança e o adolescente, face à especificidade de estarem em processo de desenvolvimento”. (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 72).

Todavia, não basta que se garanta o acesso às instituições de ensino. Os educandos devem ser estimulados a permanecer em sala de aula, acrescentando-se à ideia de direito à educação a noção de direito ao ensino adequado. Isso pode ser feito de diversas maneiras, tais como ensino de qualidade, ministrado por profissionais devidamente qualificados, material didático, alimentação, instalações físicas satisfatórias, etc. Realiza-se, então, o combate à evasão escolar, sendo o Rio Grande do Sul pioneiro na luta contra esse fenômeno, por meio do FICAI (Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente), e ocorrendo importante papel do Ministério Público junto ao Poder Judiciário, como tentativa de efetivar o direito constitucionalmente garantido. (AMIN et al., 2013, p. 124).

Contudo, a projeção da educação sempre buscou o sistema presencial de ensino. Nos dias atuais, dado o contexto da pandemia do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), as instituições se encontram forçadas a adotar o ensino à distância, seja repassando atividades *online* para seus alunos, seja imprimindo os materiais na escola e entregando-os aos estudantes. Surge, então, a necessidade de se entender o modelo educacional adotado em meio à pandemia, buscando, no

Direito e na Fraternidade, maneiras de se efetivar as garantias previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. E essa necessidade mostra-se, desde já, atemporal, pois não há certeza sobre a duração dos efeitos trazidos pela pandemia. (TOMAZELLI, 2020).

Desse modo, sabe-se que no dia 31 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde recebeu o primeiro alerta referente a diversos pacientes com sintomas similares aos da pneumonia, e, em 7 de janeiro de 2020, identificou o novo Coronavírus (COVID-19) (UOL, 2020). Desde a chegada do vírus no Brasil, a realidade sofreu alterações, principalmente no que diz respeito ao isolamento e o distanciamento social. Tais medidas não ficaram apartadas do sistema educacional. (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020, p. 3).

Com o advento da Portaria 343/20 (BRASIL, 2020), o Ministério da Educação autorizou, em caráter excepcional, pelo período de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada enquanto durasse a pandemia, a substituição das atividades presenciais por atividades à distância. A partir dessa medida, os alunos deixam de atuar em sala de aula, passando a ter acesso, teoricamente, aos conteúdos disponibilizados em plataformas *online* ou por intermédio de entrega dos materiais nas residências dos educandos. (AVELINO; MENDES, 2020, p. 60). Recentemente, em 16 de junho, houve a promulgação da Portaria nº 544, que revogou a anterior estendendo a autorização da substituição das atividades presenciais mencionadas até 31 de dezembro de 2020.

Em meio à adoção do sistema educacional distanciado, os empecilhos trazidos pela realidade brasileira demonstraram a dificuldade de se implantar tal modelo com sucesso. Isto é, embora o país invista grandes quantidades de dinheiro na educação (6% do PIB), os esforços monetários têm se mostrado insuficientes para solucionar problemas apresentados em avaliações de larga escala das quais o Brasil é participante. (AVELINO; MENDES, 2020, p. 57).

Estatisticamente, 70% dos lares urbanos brasileiros estão conectados à *internet*, e, no meio rural, o número cai para 44% (CETIC, 2018, p. 265). Ademais, entre a população com renda inferior a 01 (um) salário mínimo, 78% dessas pessoas acessam a *internet* somente através de celular (CETIC, 2018, p. 313). Apesar de os números poderem ser aplicados genericamente, a experiência mostra que se referem muito mais a realidade de quem frequenta instituições educacionais públicas (TENENTE, 2020). Entretanto, existem problemas gerais.

Embora estejam disponíveis plataformas digitais capazes de facilitar o ensino à distância, “a falta de formação para utilização das TICs dificulta os trabalhos desses docentes, o que conseqüentemente prejudicará a formação dos alunos” (AVELINO; MENDES, 2020, p.

60). Sendo assim, é de extrema importância a capacidade do educador de lidar com os meios tecnológicos disponíveis, pois não se torna completo o processo formativo sem uma efetiva participação do professor (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020, p. 13), a qual, em tempos de pandemia, passou a ser longe da sala de aula.

Outros fatores extraescolares também podem influenciar na capacidade do educando em obter o mesmo desempenho conquistado nas aulas presenciais (AVELINO; MENDES, 2020, p. 60). Assim, um ambiente domiciliar inadequado acaba prejudicando a evolução do aluno, já que o meio social e cultural influenciam na educação do indivíduo. (AVELINO; MENDES, 2020, p. 57).

Portanto, ao analisar-se saídas para a garantia do direito à educação durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19),

considera-se que é preciso ter consciência das condições de acesso dos estudantes às tecnologias disponíveis e, principalmente à internet, para continuidade dos seus estudos de forma remota. Todo esse processo de integração das tecnologias digitais precisa garantir a participação de todos, de forma igualitária, para não gerar exclusão educacional. (SANTOS JUNIOR; MONTEIRO, 2020, p. 13).

Todo esse processo solidário, contando com a participação de alunos, professores e responsáveis, é de extrema importância para a comunidade escolar, tendo em vista os danos que podem ser gerados por mera reprodução de conteúdo em tempos tão atípicos. Nesse ponto, o CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente) entende que o “conteudismo” que desconsidera a pandemia pode ser interpretado como violência à comunidade escolar (CONANDA, 2020).

Logo, diversas têm sido as repercussões do impacto do vírus no sistema educacional brasileiro. À parte do setor público, o setor privado passa por uma nova realidade: pedidos dos responsáveis pelos pagamentos por descontos nas mensalidades cobradas (FALABELA, 2020). No que diz respeito à essa situação, há de se buscar, no Direito, as melhores soluções para os casos concretos presentes e futuros.

### **3 O princípio da fraternidade como meio de equilíbrio nas relações de consumo: avaliação e solicitação de descontos nas mensalidades escolares**

O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, para isso, é necessário além de um sentimento de pertencimento uma preocupação com o outro para uma convivência harmônica. Nesse contexto

é que se aborda a fraternidade como um paradigma necessário para a implementação de uma cultura necessária para as negociações durante e após a pandemia.

Portanto, incita-se uma visão além daquela tradicional, mais fechada, para o estudo da questão da educação e do consumo, demonstrando-se a necessidade de um olhar mais apurado e de interação entre ciências, numa verdadeira construção interdisciplinar como propõe Leff (2006). Na verdade este autor propõe a construção de uma nova forma de conhecimento, de um novo saber, que seja capaz de abarcar a evolução social, as causas e efeitos do modelo de produção dominante, qual seja, o capitalismo, bem como os aspectos ambientais decorrentes de tudo isso, para que se edifique um modelo de vida de consumo sustentável.

A busca pela igualdade e pela justiça na sociedade de consumo ainda é um processo em franca construção, resultado de lutas, entraves, de debate acadêmico e de tentativa intensa de aplicação do desenvolvimento sustentável, onde há de se conciliar o desenvolvimento econômico com a necessidade de consumo de bens e serviços numa perspectiva que vai além do presente, ou seja, nessa visão e com um compromisso ético com o momento vivenciado. Neste ponto, ressalta-se o reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma nova ética que constitui o marco teórico do referido princípio, o agir relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais. Daí advém à urgência de se trabalhar com outras vias, outro paradigma, qual seja o da cultura fraterna.

É comum o reconhecimento da solidariedade como categoria jurídica pelo mundo, porém, para Veronese (2011, p. 126) “[...] a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos”. Logo, os princípios da fraternidade e da solidariedade são indispensáveis para a concretização da dignidade humana e, são os responsáveis “pela regulação e atendimento de aspirações comunitárias em nível internacional, protegendo o ambiente para todas as gerações”. (BRITO, 2013, p. 179).

Para tanto é preciso que se discuta um programa de atitudes e meios para negociações oriundas das relações escolares por meio do direito fraterno, no qual se deve orientar os envolvidos ao seu autoconhecimento e a ter consciência de seus atos, estimulando atividades solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Destaca-se que o direito, sob a perspectiva da fraternidade, visa à valorização do ser e a responsabilização social e que se pretende aqui discorrer que ele é algo que contribui para a “[...] experiência vivida com relacionamentos

positivos e enriquecedores, traduzidos em direito justamente para assumir caráter estável e institucional”. (GORIA, 2008, p. 26).

Trata-se, pois, não de simplificarmente fazer com que os cidadãos tenham consciência da necessidade da manutenção de suas obrigações contratuais, por ambos os lados, mas de fazer com que eles se sintam parte do processo. Portanto, a ideia de fraternidade se tornaria o núcleo essencial do combate ao abuso e ao desrespeito às regras do direito do consumidor e da criança e do adolescente, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

Por todos os ângulos, a fraternidade recebe um peso considerável na sociedade hodierna, capaz de “[...] interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão”. Destacadamente, do ponto de vista político, ela se coloca como “princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo”. Ademais, “[...] a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade”. (ROPELATO, 2008, p. 103).

Nesse contexto, a ideia de fraternidade se apresenta como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos e no desafio de manter o bom senso entre qualidade e desconto na mensalidade escolar durante a pandemia, onde de um lado, tem-se professores desdobrando-se de todos os modos para atender as exigências de atividades online e remotas e, de outro, pais e/ou responsáveis, pleiteando o pagamento menor, já que seu “filho”/consumidor não tem a prestação do serviço da maneira como foi contratada. Sem dúvida, essa é uma preocupação de milhares de consumidores. Não basta, pois, uma resposta simplista ao caso. É preciso a aplicabilidade de uma nova postura.

Entende-se que a fraternidade pode ser responsável por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos de trabalho: “Até promover a mais autêntica reciprocidade, numa relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber, ir ao encontro do outro e abrir-se para escutá-lo” (PATTO, 2013, p. 52). Disso percebe-se que o direito por si só é insuficiente, e isto faz a necessidade premente da utilidade da fraternidade na tentativa de interferir no problema sob uma ótica horizontalizada, ou seja, não se compactua com a intervenção autoritária/verticalizada, é necessário que se construam mecanismos/instrumentos que permitam uma nova consciência e um novo agir, de uma forma diferente, fraterna, já que esta não pode, em nenhuma hipótese ser imposta.

Para se avançar na construção de um novo paradigma – o da fraternidade - é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isto, na visão de Baggio (2009, p. 92) implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Este “[...] ‘algo mais’ de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é “tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não-homogêneo*”. (BAGGIO, 2009, p. 96).

Por fim, o desafio exige, sem dúvida, uma “redefinição da categoria de alteridade, de modo tal que o outro, sem perder sua identidade radicalmente diferente, possa chegar a compor, comigo, uma identidade comum” (BAGGIO, 2009, p. 99).

Nos dizeres de Sen (2000, p. 321) como seres humanos competentes, “[...] não podemos nos furtar à tarefa de julgar o modo como as coisas são e o que precisa ser feito. Como criaturas reflexivas temos a capacidade de observar a vida de outras pessoas”. E, o senso de responsabilidade “[...] não precisa relacionar-se apenas às aflições que nosso próprio comportamento eventualmente tenha causado [...], mas também pode relacionar-se de um modo mais geral às desgraças que vemos ao nosso redor e que temos condições de ajudar a remediar”.

Ademais, pode-se dizer que a esperança é uma condição que embala estes anseios, mas além dela é preciso deixar consignado que aliado ao sonho é preciso ação responsável e o aceite ao convite de ter de agir. A responsabilidade e o cuidado em relação ao outro são elementos imprescindíveis aos efeitos da sociedade de consumo, o “[...] caminho entre liberdade e responsabilidade é uma via de mão dupla”. (SEN, 2000, p. 322).

A partir disso, o IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), alocou, em seu *website*, algumas sugestões para os pais e responsáveis no que se refere aos descontos nas escolas e que merecem o devido destaque, já que o momento é de razoabilidade e de tentativa de se colocar no lugar do outro.

Considerando as portarias 343/20, 395/20 e 544/20 do Ministério da Educação, que tratam da suspensão das aulas, o IDEC, como facilitador das buscas dos consumidores pelos seus direitos, organizou as referidas sugestões, de modo a facilitar o entendimento e a viabilização sobre os possíveis descontos escolares.

Em um primeiro momento, o Instituto esclarece que as mensalidades precisam ser pagas, pois as atividades devem continuar sendo fornecidas, ainda que remotamente, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação (IDEC, 2020). A partir disso, sugere-se que seja negociado um desconto na mensalidade, ou solicitada uma bolsa de estudos, pois gastos “normais”, como água, luz e equipamentos, não estão tendo o mesmo impacto no orçamento da instituição, sendo que são fatores determinantes para a definição do preço a ser pago como mensalidade, conforme previsto na Lei nº 9870/99 (IDEC, 2020).

Seguindo, ainda é proposta outra estratégia para os responsáveis pelo pagamento das mensalidades. Conforme o Instituto, pode-se observar que o preço médio de cursos à distância é menor do que o dos cursos presenciais (IDEC, 2020). Todavia, caso haja, por parte das escolas, gastos excepcionais para a implementação das atividades *online* necessitadas, procura-se a formulação de um acordo, através da apresentação de uma planilha de cálculos (IDEC, 2020). Por último, o desconto pode ser fornecido com base na queda de rendimentos de alguns pais durante esse período. Em outras palavras, significa dizer que, dado o fato de perda de emprego ou diminuição da remuneração de muitas pessoas, o desconto pode ser negociado, tendo em vista o caráter de situação anormal (IDEC, 2020).

Em sentido contrário à formação de acordos entre pais/responsáveis e escolas, surge a Lei nº 8.864/20, do Estado do Rio de Janeiro. A referida disposição legal prevê a obrigatoriedade das escolas com mensalidades acima de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais) de fornecerem 30% de desconto no valor cobrado. O desconto é aplicado sobre o valor que superar o preço de R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), e permanece enquanto durar o estado de calamidade pública. (GUIMARÃES, 2020).

Portanto, tem-se que o ajuste nos possíveis descontos nas mensalidades escolares segue a tendência do movimento pós-pandemia, conforme exposto anteriormente. Assim, visando garantir o direito fundamental à educação, evitando prejuízos para as crianças e adolescentes atualmente dependentes do ensino à distância, a fraternidade surge como medida facilitadora do diálogo entre as instituições de ensino e os responsáveis pelos seus alunos. Desse modo, privilegia-se a decisão consensual, com muito menos atrito do que em eventual lide levada ao Judiciário.

#### **4 Conclusão**

Na presente pesquisa, em um primeiro momento, buscou-se entender a importância de se garantir o direito à educação como direito fundamental, primando-se pela sua superioridade

hierárquica normativa, posto que constitucionalmente positivado. Na sequência, passou-se por um breve apanhado histórico do direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro, o que trouxe o estudo até os dias atuais. Nesse sentido, reforça-se a importância dada à educação, como meio de exercer a cidadania, e baseando sua estrutura na Doutrina da Proteção Integral adotada em relação à criança e ao adolescente.

Em seguida, analisou-se, brevemente, o histórico da recente e ainda atual pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), entendendo-se as suas implicações na educação, principalmente por meio da Portaria 343/20 do Ministério da Educação. Seguindo, procurou-se expor alguns dos problemas enfrentados pelos alunos no que se refere à educação à distância, como acesso à internet e uso de computadores.

Por fim, discorreu-se sobre o princípio da fraternidade, entendo a sua vitalidade para a convivência humana. Para tal compreensão, passou-se pela análise do entendimento de que a fraternidade surge como algo espontâneo da humanidade, não sendo imposta nunca, pois é fruto de uma busca por convivência harmoniosa, respeito aos outros seres pertencentes à uma sociedade e procura por preservação e sustentação do bem comum.

A partir disso, buscou-se entender a possível aplicação do princípio da fraternidade para a resolução de questão que se apresenta comum, graças à pandemia, qual seja, a solicitação de descontos nas mensalidades escolares. Dessa forma, demonstrou-se que o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor rapidamente apresentou, em seu *website*, dicas para os pais/responsáveis na hora de conversar sobre a diminuição do preço cobrado pelas instituições. Portanto, privilegia-se a solução consensual entre as partes envolvidas, afastando as discussões da análise do Judiciário.

Por conseguinte, em resposta ao questionamento proposto, tem-se que é possível a utilização do princípio da fraternidade e da preocupação com o outro na solicitação de descontos nas mensalidades escolares durante a pandemia. Em verdade, não só é possível, como é recomendável, conforme exposto pelo próprio IDEC. Entendendo-se a aplicabilidade da fraternidade, aumenta-se a facilidade de se resolver questões que, definitivamente, não precisam ser demandadas em juízo, evitando-se maiores dissabores.

## REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 6ª Edição. 2013. Editora Saraiva.

AVELINO, Wagner Feitosa. MENDES, Jessica Guimarães. **A realidade da educação brasileira a partir da COVID-19**. Boletim de Conjuntura (BOCA), ano II, vol. 2, n. 5, Boa Vista, 2020, pp. 56-62. Disponível em: < <https://revista.ufr.br/boca/article/view/AvelinoMendes> >. Acesso em: 23 mai. 2020

BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política**. Tradução de CORDAS, D.; REIS, L. M.; São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 55. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em: 23 mai. 2020

BRASIL. Ministério da Educação. Gabinete do Ministro. Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação da pandemia do Novo Coronavírus – COVID-19. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 mar. 2020. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm) >. Acesso em: 23 mai. 2020

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Manifesto de 20 de maio de 2020. Manifestação do CONANDA sobre o Direito à Educação de Crianças e Adolescentes durante a pandemia do COVID-19. **SEI/MDH**, Brasília, DF, 20 mai. 2020. Disponível em: < [https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/SEIMDH\\_-\\_1196828\\_-\\_Manifesto\\_sobre\\_educacao\\_na\\_pandemia.pdf](https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/SEIMDH_-_1196828_-_Manifesto_sobre_educacao_na_pandemia.pdf) >. Acesso em: 15 jun. 2020

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do direito ambiental. IN: CURY, M; CERQUEIRA, M. do R. F; PIERRE, L A. A; FULAN, V. (ORGS). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.

CEZNE, Andrea Nárriman. **O direito à educação superior na Constituição Federal de 1988 como direito fundamental**. Educação Santa Maria, v. 31 - n. 01, p. 115-132, 2006. Disponível em: < <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reeducacao/article/view/1532> >. Acesso em: 26 mai. 2020

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc. vol.28 no.100 Campinas Oct. 2007. Disponível em: < [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000300004&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-73302007000300004&script=sci_arttext) >. Acesso em: 26 mai. 2020

FALABELA, Camila. Dois meses após início da pandemia, pais e escolas ainda não chegam a consenso sobre mensalidades. **O Globo**, Minas Gerais. 20 mai. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/05/20/dois-meses-apos-inicio-da-pandemia-pais-e-escolas-ainda-nao-chegam-a-consenso-sobre-mensalidades.ghtml> >. Acesso em: 24 mai. 2020

GARCIA, Emerson. O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade. **Revista Jurídica Virtual** - Brasília, vol. 5, n. 57, fev. 2004. Disponível em: < <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/656/647> >. Acesso em: 21 mai. 2020

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. IN: CASO, Giovani et alii (orgs.). **Direito & fraternidade. ANAIS do Congresso Internacional: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”**. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

GUIMARÃES, Cleo. Agora é lei: escolas têm que dar 30% de desconto durante a pandemia. **Veja Rio**, 04 jun. 2020. Disponível em: < <https://vejario.abril.com.br/cidade/coronavirus-agora-lei-30-desconto-mensalidades/> >. Acesso em: 08 jun. 2020

HORTA, José Silvério Baia. **Direito à Educação e Obrigatoriedade Escolar**. Cad. Pesq. n. 104, p. 5-34, jul. 1998. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6209182> >. Acesso em: 20 mai. 2020

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Mensalidade escolar na pandemia: o equilíbrio entre qualidade e descontó. **IDEC**, Outros Temas. 14 mai. 2020. Disponível em: < [https://idec.org.br/dicas-e-direitos/mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto?\\_\\_dPosclick=PIKi4.7Y1.258f&utm\\_campaign=boletim\\_por-dentro&utm\\_content=boletim\\_2020-05-15-na&utm\\_medium=email&utm\\_source=dinamize&utm\\_term=link](https://idec.org.br/dicas-e-direitos/mensalidade-escolar-na-pandemia-o-equilibrio-entre-qualidade-e-desconto?__dPosclick=PIKi4.7Y1.258f&utm_campaign=boletim_por-dentro&utm_content=boletim_2020-05-15-na&utm_medium=email&utm_source=dinamize&utm_term=link) >. Acesso em: 27 mai. 2020

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de justiça. **Revista Brasileira de Educação** Mai/Jun/Jul/Ago 1999 N ° 11, pp. 61-74. Disponível em: < [https://www.researchgate.net/profile/Romualdo\\_Oliveira/publication/277056425\\_O\\_Direito\\_a\\_Educacao\\_na\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988\\_e\\_seu\\_restabelecimento\\_pelo\\_sistema\\_de\\_Justica/links/59b9936d0f7e9bc4ca3dd27c/O-Direito-a-Educacao-na-Constituicao-Federal-de-1988-e-seu-restabelecimento-pelo-sistema-de-Justica.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Romualdo_Oliveira/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica/links/59b9936d0f7e9bc4ca3dd27c/O-Direito-a-Educacao-na-Constituicao-Federal-de-1988-e-seu-restabelecimento-pelo-sistema-de-Justica.pdf) >. Acesso em: 21 mai. 2020

REDAÇÃO UOL. Cronologia da expansão do novo coronavírus descoberto na China. **UOL**, Saúde. 03 fev. 2020. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/afp/2020/02/03/cronologia-da-expansao-do-novo-coronavirus-descoberto-na-china.htm> >. Acesso em: 24 mai. 2020

ROPELATO, Daniela. Notas sobre a participação e fraternidade. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) **O princípio esquecido**/1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

SANTOS JUNIOR, Verissimo Barros dos. MONTEIRO, Jean Carlos da Silva. Educação e covid-19: as tecnologias digitais mediando a aprendizagem em tempos de pandemia. **Revista Encantar - Educação, Cultura e Sociedade** - Bom Jesus da Lapa, v. 2, p. 01-15, jan./dez. 2020. Disponível em: < <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8583> >. Acesso em: 23 mai. 2020

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Direito Fundamental à Educação**. [20-?]. Disponível em: < [http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo\\_Andre\\_Ramos\\_Tavares\\_direito\\_fund.pdf](http://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima1/artigo_Andre_Ramos_Tavares_direito_fund.pdf) >. Acesso em: 26 mai. 2020

TENENTE, Luiza. Sem internet, merenda e lugar para estudar: veja obstáculos do ensino à distância na rede pública durante a pandemia do COVID-19. **O Globo**, Educação. 05 mai. 2020. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2020/05/05/sem-internet-merenda-e-lugar-para-estudar-veja-obstaculos-do-ensino-a-distancia-na-rede-publica-durante-a-pandemia-de-covid-19.ghtml> >. Acesso em: 20 mai. 2020

TIC Domicílios 2018 – Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Domicílios Brasileiros. CETIC 2018. Comitê Gestor da Internet no Brasil. Disponível em: < [http://penta2.ufrgs.br/TecnologiaCognAprend/referencias\\_bibliograficas.html](http://penta2.ufrgs.br/TecnologiaCognAprend/referencias_bibliograficas.html) >. Acesso em: 27 mai. 2020

TOMAZELLI, Idiana. Incerteza sobre extensão da pandemia acende debate sobre prorrogar auxílio emergencial. **Estadão**, Economia & Negócios. 19 abr. 2020. Disponível em: < <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,incerteza-sobre-extensao-da-pandemia-acende-debate-sobre-prorrogar-auxilio-emergencial,70003276400> >. Acesso em: 26 mai. 2020

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013, pp. 38-54. Disponível em: < [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38644/003\\_veronese.pdf](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/38644/003_veronese.pdf) >. Acesso em: 18 mai. 2020

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos da Criança e do Adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. IN: **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato (Orgs), São Paulo: Saraiva, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. A Educação Básica na Legislação Brasileira. **Revista Seqüência**, nº 47, p. 99-125, dez. de 2003. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15281> >. Acesso em: 22 mai. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição** - A educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.